



PROCESSO N.º : 2019002855
INTERESSADO : DEPUTADA GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Estabelece normais gerais sobre cuidados aos animais
definidos como "comunitários" e dá outras providências.

RELATÓRIO

Cuida-se de **projeto de lei** de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, que estabelece normais gerais sobre cuidados aos animais definidos como comunitários.

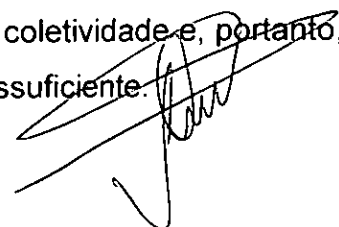
A **proposição estabelece** que as relações entre os animais comunitários, a respectiva comunidade onde habitam e o poder público ficam regidas pelas regras e garantias previstas na proposição, e que, para tais efeitos, considera-se como comunitário qualquer animal de vida livre que fixe um local urbano habitual de permanência, estabelecendo com a comunidade do entorno laços de dependência e de manutenção. Os animais silvestres não são considerados animais comunitários.

Segundo consta na proposição, considera-se como cuidador do animal comunitário a pessoa física ou jurídica, atuando individual ou coletivamente, que resida ou trabalhe nas proximidades do local em que o animal fixou habitualidade de permanência e que se dedique ao seu cuidado, manutenção e alimentação, sendo que os cuidadores podem se organizar em grupo ou associação, mesmo informalmente, estabelecendo regras e cronogramas de tratamento, atenção e cuidado ao animal comunitário, sendo assim reconhecidos como corresponsáveis pelas decisões e medidas a ele referentes. Os menores de idade poderão assumir a condições de cuidadores e corresponsáveis, do animal comunitário, desde que autorizados e devidamente assistidos por seus pais ou responsáveis legais.

Ainda conforme a propositura, são direitos do cuidador estabelecido na proposição que: I - alimentar o animal comunitário, inclusive no passeio público ou qualquer outro bem de uso comum do povo, observada a legislação municipal e as normas de higiene e saúde pública; II - instalar abrigos, comedouros e bebedouros para alimentação de animal comunitário em frente ao seu imóvel, de modo que não inviabilize o tráfego de pedestres, ou defronte a imóvel vizinho, no passeio público, respeitado o tráfego e de modo a não prejudicar seu acesso ou restringir seu uso; III - ser reconhecido como responsável pelo animal comunitário na titularidade de medidas administrativas ou legais que precisem ser solicitadas ou exigidas do Poder Público; IV - ser reconhecido como responsável pelo animal comunitário na titularidade de pedidos e solicitações com moradores e condomínios edifícios do entorno, residenciais ou comerciais, buscando medidas e ações de interesse do animal comunitário, especialmente referentes a locais de instalação de abrigos, comedouros e bebedouros.

Por fim, a proposição estabelece as garantias do cuidador: I - resgatar o animal para promover a sua castração e chipagem, vacinação, realização de exames para verificar a existência de doenças e os demais cuidados de saúde que se fizerem necessários; II - divulgar imagens do animal comunitário nas imediações e na rede internacional de computadores, com a finalidade de localizar eventuais donos ou responsáveis, ou ainda para encontrar pessoa disposta a adotá-lo; III - assegurar que o animal comunitário receba diariamente alimentação e água nas quantidades adequadas para a manutenção de sua saúde. IV - zelar pelas condições de higiene do local onde habitar o animal comunitário. V - prezar pela proteção do animal comunitário contra maus-tratos e agressões, cientificando as autoridades públicas para tomada de providências.

A **justificativa** menciona que o projeto de lei visa garantir um embasamento legal às pessoas que queiram exercer esses cuidados com o "animal comunitário", para que não sejam privadas de fazê-lo, em razão de protestos de membros da comunidade, que por razões de ordem individualista, resistam a sua presença no local. Estas motivações não contemplam a coletividade e, portanto, não podem se sobrepor ao dever de cuidado de um ser hipossuficiente.



Essa é a síntese da proposição em análise.

A matéria em exame regula **diversos aspectos relativos aos animais comunitários**, de modo que acaba por tangenciar a proteção à fauna e a defesa da saúde pública, o que legitima a competência suplementar do Estado de Goiás, com fulcro no art. 24, inciso VI c/c § 2º, da Constituição Federal (CRFB).

Após atenta análise, constato que **a propositura se revela compatível com o sistema constitucional vigente**, bem como adequada à boa técnica regimental e legislativa, além de atender inequivocamente ao interesse público.

Portanto, **não se vislumbra qualquer óbice jurídico** que impeça a tramitação e a aprovação da propositura em análise, razão pela qual somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de maio de 2019.


Deputado KARLOS CABRAL
Relator